



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 07.10.14

ITEM Nº 042

TC-010787/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Olinto Tortorello e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Objeto: Prestação de serviços visando à elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 03-02-03. Valor - R\$2.304.026,00. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 03-02-04, 02-02-05 e 02-02-06. Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação celebrado em 09-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 14-08-07 e 16-05-14.

Advogado(s): Maria Cecília da Costa, Ana Leila Black de Castro, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-010831/026/09.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Em exame a concorrência 45/2002, o contrato dela decorrente, celebrado em 02-02-03 entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando à elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas e fornecimento de materiais educacionais escolares, no valor de R\$ 2.304.026,00 e prazo de 12 meses, bem como 04 (quatro) Termos Aditivos subsequentes.

O certame, objeto do edital de fls.22/52, do **tipo menor melhor técnica**, foi divulgado no Diário do Grande ABC e, em jornal de grande circulação no Estado (fls.55/56).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se dos elementos de fls.58/63, 68/70 e 134/143 que, 02 (duas) empresas, em sede administrativa, impugnaram os termos editalícios¹, os quais, ao final foram rejeitados pela administração, destacando-se a questão relativa à exigência de certificação do CENP.

Consoante Ata de Abertura, de fls. 132/133, apenas a empresa contratada efetivamente acudiu ao certame e, após a Comissão considerar preenchidas as condições de habilitação e, bem assim, entender que a proposta atendeu aos requisitos de melhor técnica e preço, declarou-a vencedora da disputa.

Por ato do Sr. Luiz Olinto Tortorello, Prefeito à época, foi homologado o procedimento, lavrando-se o contrato em análise, juntado às fls.195/198.

Após foram celebrados os Termos Aditivos, firmados em 03-02-04, 02-02-05 e 02-02-06, todos prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses e, ainda, Termo Aditivo, em 09-11-06 que, estendeu a vigência contratual novamente por 12 meses e, ainda, alterou execução contratual e, bem assim, modificou a forma de pagamento.

No curso da instrução processual, nos termos e para os fins do disposto no inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, à época sob a relatoria do e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (fls.433), foi assinalado prazo aos interessados, por conta das objeções lançadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização, endossados por ATJ (fls. 418/424; fls. 425/426 e fls. 428/432), relativas aos seguintes aspectos:

- *tipo de licitação em desacordo com o art. 46, pois exclusivo de serviços predominantemente intelectuais, não se adequando para caso de fornecimento de materiais educacionais escolares, conforme discriminado no anexo II do edital, correspondendo esses materiais a 75% do total da licitação (R\$1.784.586,00);*
- *inexistente nos autos pesquisa prévia de preços, constando apenas orçamento prévio elaborado pela única empresa que participou e tornou-se vencedora do certame;*
- *subitem 2.1.d do edital exige como condição de participação que a licitante esteja regularmente certificada pelo Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP;*
- *quantidade licitada excedendo o número de alunos²;*

¹ “- item 2.1, alínea D, que estabeleceu como condição de participação a comprovação da empresa licitante estar regularmente certificada pelo CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão que outorga o Certificado de Qualificação Técnica para Publicidade e Comunicação em atenção às Normas-Padrão da atividade Publicitária”.

² “A licitação objetivou a aquisição de kits em quantidades muito acima do número de alunos matriculados no **ensino fundamental** (fls. 01/02) do município em 2003; segundo dados do SIAP fornecidos pelo próprio município era de **992 alunos**. A licitação previu a aquisição de **9.800** unidades dos kits 01 e 02; **6.300** unidades dos kits 03 e 04 e **42.000**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- *carta de fiança em atraso;*
- *publicação em atraso do extrato do termo aditivo de prorrogação de 02-02-06, só publicado em 18-03-06;*
- artigos 7º, II, 46, 56, § 2º e 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- Súmula 17³ deste Tribunal e,
- Remessa extemporânea, nos termos das Instruções 02/02.

Em decorrência, o Município de São Caetano do Sul apresentou justificativas de fls.439/453 e documentação de fls. 454/465, inclusive notas de empenho.

Quanto ao tipo de licitação esclareceu que *“não visava só a aquisição de materiais escolares, mas também a elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas, assim, a realização na modalidade melhor técnica está plenamente de acordo com o disposto no artigo 46 da Lei n 8666/93”*, estando, portanto, em conformidade com os Termos da Deliberação TC-A, 21176/026/06, que estabeleceu *“a necessidade de avaliação da qualidade das contratações que envolvem a área de educação”*.

Argumenta que se objeto contratual envolvia planejamento e edição de material didático de cunho educacional, não poderia o Município se abster de promover a análise técnica das propostas que fossem apresentadas.

Defende que *“a exigência contida no item 2.1.d não implicou em qualquer restrição ao certame, nem tampouco em ilegalidade, vez que destinava-se apenas a garantir a capacidade do licitante de atender com qualidade o objeto contratado, atingindo o objetivo da administração”*.

Articula que não procede a assertiva de que a condicionante de participação, de que a licitante estivesse regularmente certificada pelo CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão – *“que é uma entidade criada pelo mercado publicitário para fazer cumprir as Normas-Padrão da Atividade Publicitária”*, descumpriu a Súmula 17 desta Corte ao exigir a certificação de qualidade.

Afirma que a condição não é descabida, porquanto atualmente as empresas do ramo que visam a elaboração e comercialização dos produtos referentes ao objeto colocado em disputa, necessariamente, para tomar parte de licitações, precisam obter o certificado junto ao CENP.

unidades do kit 05 além de mais **42.000** cartilhas. A rede pública total do município, considerando creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e cursos supletivos, totalizava em 2003 **9.655** matriculados. A prorrogação solicitada em 2003 (fls. 200) para atendimento no exercício de 2004 solicitou 8.500 conjuntos de cartilhas, em contraposição aos 42.000 do contrato inicial.”

³ “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a quantidade licitada argumenta que “o quadro de alunos matriculados na rede pública no município de São Caetano do Sul, no ano de 2003, era de 14.442 na rede municipal e 22.915 na rede estadual e todos foram beneficiados com kits escolares. A diferença entre a quantidade solicitada de kits escolares e o número de alunos refere-se a reserva técnica destinada à reposição em casos de necessidades, como matrícula de novos alunos ou perda de material”.

Postula que “nenhuma ilegalidade há no mero atraso” da carta de fiança e que seriam formais as falhas na publicação do termo aditivo e na intempestividade da remessa do contrato.

Em suma, a fim de legitimar seu entendimento sobre os atos praticados trouxe à colação entendimentos doutrinários sobre princípios administrativos e constitucionais, requerendo o acolhimento das alegações ofertadas e, por consequência, a regularidade do certame, contrato e termos aditivos em exame.

O presente feito, para os fins do disposto no inciso I, do artigo 105 do Regimento Interno, foi retirado da Pauta da Sessão de 29/03/2011, desta Colenda Câmara, em face da apresentação de Memoriais em reforço às justificativas ofertadas anteriormente pelo Município de São Caetano do Sul (fls. 481/498) que, em síntese, reafirma as alegações já prestadas anteriormente.

Conclusivamente, Assessoria Técnica, sob o prisma econômico (fls. 466/467), opinou pela regularidade da matéria.

Já, Assessoria, sob o ponto de vista jurídico, manifestou-se pela irregularidade, ponderando que teria havido exigências editalícias com componente de restritividade (subitem 2.1.d), desatendendo as disposições do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8666/93, não se possibilitando, ademais “*aferir se a proposta apresentada foi a mais vantajosa*”. Como agravante, observou que a quantidade licitada excedeu o número de alunos matriculados no ensino fundamental⁴.

Chefia de ATJ (fl.472), acrescentando que desarrazoada a quantidade licitada e, ainda, que houve apenas uma proponente e habilitada, opinou pela irregularidade da matéria.

A SDG, de igual modo, propugnou pela irregularidade da matéria em apreciação (fl. 473/476).

⁴ SIAP- estavam matriculados 992 alunos e foram adquiridas 9.800 kits 01 e 02, 6.300 kits 03 e 04 e 42.000 cartilhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após os pronunciamentos conclusivos dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, foi deferido o requerimento de fls. 508, tendo a municipalidade obtido vista e extração de peças dos autos (fls.509/513).

Assim vieram os autos ao Gabinete e, observando que no despacho, publicado no DOE de 09/08/2007, **não constava o nome de um dos responsáveis pela celebração dos aditivos em exame, para os fins do disposto no inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, foi assinalado novo prazo comum aos subscritores dos ajustes em apreciação**, determinando ao atual Prefeito que adotasse as medidas necessárias à formalização dos Termos de Ciência e Notificação, de que trata a Resolução nº 08, de 2004, dando-se ciência do despacho aos interessados, para que apresentassem as justificativas que entendem necessárias (fls.514/515).

Em decorrência a empresa Radiante Marketing, Promoções e Eventos, representada pela Sr. Glaucia Maria Di Tolla, ofertou suas alegações de fls.522/539.

Articula que o critério adotado, de melhor técnica, condiz com o objeto colocado em disputa, porquanto a Administração Municipal objetivava a elaboração de projetos e criação de um material didático diferenciado, ou seja, elaborado especialmente para atender as necessidades dos alunos do Município de São Caetano do Sul.

Garante que, no caso em exame, “estamos diante da contratação de serviços técnicos de comunicação e marketing, os quais, frente a demanda pretendida pela Municipalidade, envolvem atividades complexas voltadas à área da educação, que abarcam serviços diferentes de modo integrado”, fazendo necessário um processo mais complexo de avaliação técnica, mencionando, ainda, entendimento publicado por Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, sobre a questão da adoção do julgamento por melhor técnica e técnica e preço.

Procura demonstrar que o tipo de certame adotado se harmoniza com as orientações traçadas na Deliberação-TC-A – 21176/026/06, publicado no DOE de 22/08/07 e, bem assim, que a contratação em apreciação é anterior ao entendimento consolidado por este E. Tribunal, merecendo, por isso, ser relevada a falha apontada, uma vez que foi preservada a competição por meio do presente certame.

Admite que houve um lapso quanto ao prazo de recolhimento da garantia contratual, todavia, que no período em aberto não houve qualquer prejuízo ao Município, merecendo a questão recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afiança que foi realizada pesquisa prévia de preços, a qual serviu de parâmetro para municipalidade estimar o valor da contratação, inclusive, que a importância do contrato foi inferior ao previsto pela administração.

Argumenta que não houve desrespeito à Sumula 17, vez que o certame em comento foi deflagrado em 2002, ou seja, mais de 03 (três) anos antes da consolidação do entendimento desta Corte de Contas e, tampouco, agiu de má-fé a Prefeitura de São Caetano do Sul, apenas excesso de zelo, quando exigiu a certificação do CENP – Conselho Executivo de Normas-Padrão.

Articula que se uma única empresa efetivamente acudiu ao certame, “pode ter sido em razão de fatores alheios à Administração, tais como: primeiro, a empresa Contratada à época preenchia os requisitos editalícios, enquanto que as demais não se encontravam capazes de participarem da disputa; segundo, ou por qualquer outro motivo, como desinteresse das empresas, fato que a Administração não tem como prever”, uma vez que o instrumento convocatório é disponibilizado para qualquer interessada, inclusive para “aquelas que não possuem condições de prestar os serviços, sejam elas do mesmo ramo dos serviços ou não”.

Afiança que a Prefeitura não praticou nenhuma irregularidade e, que o fato de apenas uma empresa ter figurado como proponente estaria condicionado ao fato de que “atendia todas as exigências editalícias e tinha verdadeiro interesse em prestar os serviços”.

Quanto à divergência apontada para o número de kits e alunos, disse que no ano de 2003, “havia 37.337 alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino em São Caetano do Sul, sendo que todos foram beneficiados com o material escolar” e, a quantidade solicitada no exercício de 2004 foi disponibilizada somente para aqueles que não possuíam o material por diversos motivos.

Em suma, requer o julgamento regular da licitação, contrato e termos aditivos subsequentes, com as recomendações pertinentes.

O Município, representado por sua procuradora legal, em sua última intervenção, em atendimento ao reclamo desta Corte de Contas, trouxe à colação os Termos de Ciência e Notificação, firmados pelos responsáveis pela celebração dos aditivos às fls.544/552.

Torna a afirmar, em síntese, que “não houve por parte da Administração desacato ou infração à norma legal na celebração dos termos aditivos” e, portanto, não há se falar em ilicitude nos atos praticados, em face da inexistência de prejuízos aos cofres públicos e, tampouco má-fé do Administrador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



razão pela qual protesta pelo julgamento regular da matéria, sem embargos das recomendações que se fizerem necessárias.

Em atendimento ao pedido formulado pela Empresa Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda., por sua representante legal, Sra. Gláucia Maria Di Tolla, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, o presente feito foi retirado da pauta da Ordem do Dia da 26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 02/09/2014 e, juntada, oportuna de Memoriais, que resultou com o ingresso das justificativas complementares de fls.557/623.

Reitera que “ao contrário do apontado pela fiscalização, o serviço pretendido pelo Poder Executivo de São Caetano do Sul é **PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**, fato que se apura não pelo valor de cada serviço/insumo, mas sim pela essência do mesmo”.

Assegura que, “além do fornecimento de materiais educacionais, **envolveu o planejamento, produção e edição de cartilhas de cunho educacional, bem como o planejamento e a criação de elementos visuais para inserção nas mencionadas cartilhas**” que, no seu entender, revela a predominância de atividade intelectual. Grifos da interessada.

Sustenta que a exigência de que as licitantes estivessem regularmente certificadas pelo CENP – Conselho Executivo de Normas Padrão, no caso concreto, não representou nenhuma restrição à participação de eventuais interessados e, tampouco, infringiu a Súmula 17 desta Corte, como devidamente defendido pelo Poder Executivo de São Caetano do Sul, vez que o objeto licitado não envolvia unicamente a entrega de kits com materiais escolares, mais, igualmente, o planejamento, produção e edição de cartilhas de cunho educacional.

Argumenta que o “CENP cuida do relacionamento entre anunciantes, agências de publicidade e veículos de comunicação, frente aos comandos da Lei nº 4.680/65 e dos Decretos nºs 57.690/66 e 4.563/02, certificando aqueles que atendam todas as normas de funcionamento e adequação ao mercado publicitário”, acrescentando que, recentemente, o Governo Federal sancionou a Lei nº12232/10, através da qual foram regulamentadas as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Garante que a imposição editalícia não é desarrazoada e impertinente ao objeto licitado, requerendo, desse modo, seja aplicado o mesmo tratamento dispensado no processo eletrônico e-TCESP nº3344.989.14-0⁵, onde

⁵ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - Representação em face do edital da Concorrência nº 007/2014, **que tem por objeto a prestação de serviços de publicidade**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



esta Corte concluiu que a exigência de apresentação de CENP não gera qualquer restrição.

Em suma, torna a reiterar que o procedimento licitatório contou com ampla publicidade e que, na eventual “existência de algum vício nos atos praticados pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser levado em consideração que tal vício foi suprimido pelo resultado final alcançado pela Municipalidade”, merecendo, por isso, que a matéria seja julgada regular.

É o relatório.

GCCCM/12

e a supervisão da execução externa, a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. **Valor estimado:** R\$ 2.500.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeira Câmara - Sessão de 07/10/2014 - Item 042

Processo: TC-10787/026/07.

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Radiante Marketing, Promoções e Eventos Ltda.

Objeto: Prestação de serviços visando à elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas e fornecimento de materiais educacionais escolares.

Em Exame: Concorrência nº 45/2002 (fls. 22/52).
Contrato sem número de fls. 195/198, firmado em 03/02/2003. Valor R\$ 2.304.026,00. Prazo: 12 meses.
1º Termo aditivo, firmado em 03/02/2004, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses.
2º Termo aditivo, firmado em 02/02/2005, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses.
3º Termo aditivo, firmado em 02/02/2006, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses.
4º Termo aditivo, firmado em 09/11/2006, prorrogando o prazo de vigência contratual por mais 12 meses, com alteração da execução contratual com antecipação de entrega e alteração da forma de pagamento.

Responsáveis pela celebração dos instrumentos:

Luiz Olinto Tortorello – Prefeito municipal, à época do contrato e 1º Termo- falecido em dezembro de 2004.

José Auricchio Junior – Prefeito municipal (subscritor do 2º ao 4º Termo) e Magali Aparecida Selva Pinto – Diretora de Educação, signatária do 4º Termo.

Responsável que firmou o instrumento pela contratada:

Gláucia Maria Di Tolla – Representante legal.

Atual Chefe do Poder Executivo: Paulo Nunes Pinheiro

Acompanha: 010831/026/09- oriundo do Ministério da Justiça, relativo à cópia de procedimento administrativo, versando sobre representação formulada em face de empresas de publicidade contratadas pelo Município de São Caetano.

Advogados(as): Ana Maria Giorni Caffaro-OAB/SP.31.714; Maria Cecília da Costa – OAB/SP.186.112 e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante o empenho dos interessados, igualmente, ao Órgão de Fiscalização, Assessoria Jurídica de ATJ, sua Chefia e SDG, **entendo que a matéria não comporta juízo de regularidade, em virtude da existência de falhas substanciais que maculam a boa ordem dos atos praticados pela Administração.**

No caso concreto, ainda que a futura contratação objetivasse a elaboração de projeto educacional de planejamento, produção e edição de cartilhas didáticas de projeto pedagógico, evidente a inadequação do modelo licitatório adotado (melhor técnica), em virtude de estar atrelado ao fornecimento de materiais educacionais, que não se amoldam na categoria de *serviços de natureza predominantemente intelectuais* (Anexo II do Edital).

Logo, a simples instauração do procedimento licitatório não permite aprovar instrumento convocatório que não observou as diretrizes legais para o julgamento adotado, vez que, como bem destacou a SDG, sob o abrigo da “melhor técnica”, o certame previu a aquisição de caixa de lápis de cor, giz de cera, lápis preto com borracha, folhas de cartolina, cadernos brochura, cadernos universitários, régua plástica, borrachas (Cf. Anexo II do Edital), os quais corresponderam a 75% do total licitado.

Evidente, portanto, que não prospera a alegação no sentido de que: a “*modalidade melhor técnica está plenamente de acordo com o disposto no artigo 46 da Lei n°8666/93*”, estando, portanto, em conformidade com os Termos da Deliberação TC-A, 21176/026/06, que estabeleceu “*a necessidade de avaliação da qualidade das contratações que envolvem a área de educação*”.

Se não bastasse, outras falhas substanciais foram constatadas, como a relacionada à cotação de preços para elaboração do orçamento básico, eis que efetuada somente perante uma empresa, justamente a única que efetivamente acudiu à disputa e, sagrou-se vencedora.

O mesmo se aplica ao subitem 2.1.d, que exigiu como condição de participação que a licitante estivesse regularmente certificada pelo Conselho Executivo de Normas Padrão, restringindo sobremaneira a afluência de possíveis interessadas, na medida em que apenas a vencedora participou do certame.

Ocorrência corroborada pelo fato de 02 (duas) empresas, em sede administrativa, impugnaram os termos editalícios, os quais foram rejeitados pela administração, destacando-se, entre as questões, a relativa à exigência de certificação do CENP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A propósito, diversamente do sustentado pelos interessados, o decidido no TC-3344.989.14-0⁶ e TC-3298.989.13-8⁷, não se aplica ao presente caso, porquanto o objeto licitado não se enquadra nos exatos termos da definição da prestação de serviços de publicidade executados por meio de Agências de Propaganda, nos termos das disposições contidas na Lei nº12.232/10⁸ que, impõe a necessidade da licitante apresentar o Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão-CENP, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal⁹.

Além disso, os dados do SIAP, apontados pela diligente 8ª Diretoria de Fiscalização¹⁰ revelam, ainda, que a quantidade licitada sobejou o número de alunos que necessitavam ser atendidos.

⁶ Parte da decisão proferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho – “O item 16.2.3 do edital fez menção expressa ao artigo 4º, § 1º, da Lei Federal 12.232/2010, dispositivo legal que autoriza a apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento por entidade equivalente ao CENP. Deve-se, portanto, interpretar o item 16.2.3 do edital de acordo com o dispositivo legal expressamente invocado por ele. (...) **a apresentação de certificados nos termos admitidos pela lei que rege a contratação de serviços de publicidade no âmbito da Administração Pública**”. grifo nosso-DOE de 19/07/2014.

⁷ **Assunto:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 005/2013, PROCESSO Nº 144/2013, DO TIPO TÉCNICA E PREÇO, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE**, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE, COM O INTUITO DE ATENDER AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO À INFORMAÇÃO, DE DIFUNDIR IDEIAS, PRINCÍPIOS, INICIATIVAS OU INSTITUIÇÕES OU DE INFORMAR O PÚBLICO EM GERAL-

⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de **serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo. (...) Art. 2º Para fins desta Lei, **considera-se serviços de publicidade** o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e **a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.** § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados; III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias. § 2º **Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.**

⁹ “art. 4o Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. § 1o O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. § 2o A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada”.

¹⁰ “A licitação objetivou a aquisição de kits em quantidades muito acima do número de alunos matriculados no **ensino fundamental** (fls. 01/02) do município em 2003; segundo dados do SIAP fornecidos pelo próprio município era de **992 alunos**. A licitação previu a aquisição de **9.800 unidades** dos kits 01 e 02; **6.300 unidades** dos kits 03 e 04 e **42.000 unidades** do kit 05 além de mais **42.000 cartilhas**. A rede pública total do município, considerando creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, educação especial e cursos supletivos, totalizava em 2003 **9.655 matriculados**. A prorrogação solicitada em 2003 (fls. 200) para atendimento no exercício de 2004 solicitou 8.500 conjuntos de cartilhas, em contraposição aos 42.000 do contrato inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suma, o padrão editalício abraçado pelo Município de São Caetano do Sul impediu o confronto de propostas e a escolha do melhor negócio à administração pública.

Nessa conformidade, e acolhendo as manifestações dos órgãos de instrução e técnicos desta Corte de Contas, **voto pela irregularidade da licitação, do contrato e, por acessoriedade, dos Termos Aditivos**, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, recomendando à Municipalidade que observe os prazos de apresentação da carta de fiança, de publicação do extrato de ajuste e remessa da documentação a este Tribunal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe do Poder Executivo de São Caetano do Sul apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público para as providências de sua alçada.

Expeçam-se os ofícios necessários.